SENTENÇA

PROCESSO: TC-002529.989.24

ENTIDADE: Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CaraguaPrev

MUNICÍPIO: Caraguatatuba

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício

EXERCÍCIO: 2024.

DIRIGENTES: Pedro Ivo de Souza Tau – CPF nº ***.853.***-19 e Anderson Franco Boytchuk do Nascimento – CPF nº ***.583.***-95

PERÍODO: 1º/01/2024 a 31/12/2024.

INSTRUÇÃO: UR-07 São José dos Campos / DSF-II

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2024 do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – Caraguaprev.

A **Fiscalização** na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (evento 17.55):

Item A.5. CONTROLE INTERNO

- Servidor responsável pelo controle interno é indicado, contrariando Manual de Controle Interno desta Casa;

Item B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado Patrimonial deficitário de R$ 128.631.783,17;

- Redução de 61,77% do Resultado Econômico do exercício anterior;

Item C.1. ATUÁRIO

- Déficit atuarial de R$ 476.879.928,02;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7CD-BJVK-6GMV-73U7

Item C.2.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS

- Meta atuarial não atingida pelo órgão, em 04 dos últimos 05 anos;

Item C.8. OUTRAS VERIFICAÇÕES

- Ausência de convênio com órgãos estaduais e federais para combate as fraudes previdenciárias e de recebimento de benefícios sociais, por parte de servidores e beneficiários;

Item D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento de recomendações deste Tribunal.

Oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, **a Origem** apresentou justificativas no evento 29.1, instruídas com a documentação complementar acostada nos eventos 29.2 a 29.8.

O ***d. MPC*** teve vista do processo sem seleção (evento 35.1).

E as decisões anteriores trazem os seguintes resultados:

Exercícios	Processos	Decisões	Data decisão
2023	TC-002625.989.23	Regular com ressalvas	21/07/2025
2022	TC-002414.989.22	Regular com ressalvas	20/10/2023
2021	TC-003019.989.21	Regular com ressalvas	30/06/2025

Eis o breve relato.

Passo à **DECISÃO**

Não obstante o extenso elenco de apontamentos elaborados pela diligente Fiscalização, as contas do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CaraguaPrev, referentes ao exercício de 2024, comportam aprovação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7CD-BJVK-6GMV-73U7

Concorrem para a formação do juízo favorável a aprovação das demonstrações contábeis pelos órgãos de governança competentes, assim como a obtenção do Nível IV do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS, indicativo do aprimoramento dos mecanismos de governança, controle e gestão previdenciária.

Acresce-se a isso a manutenção da regularidade dos instrumentos de transparência ativa, consubstanciada na disponibilização de informações atualizadas em seu sítio eletrônico, bem como a preservação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Anota-se, ainda, a ausência de divergências entre os dados remetidos ao Sistema AUDESP e aqueles constantes dos registros da entidade.

Sob a perspectiva orçamentária e financeira, o Instituto logrou expressivo superávit de execução orçamentária de 54,37%, alcançando o quarto exercício consecutivo com resultado positivo — circunstância que evidencia equilíbrio entre receitas e despesas e capacidade de preservação da sustentabilidade financeira do regime.

No que tange ao Controle Interno há que se reconhecer a evolução positiva apresentada pela defesa. Conforme verificado nos documentos acostados pela Origem, no exercício de 2024 foi editada a Lei Complementar Municipal nº 128/2024 (evento 29.3), que criou o cargo efetivo de Controlador Interno a ser provido por concurso público, atendendo, na essência, à principal recomendação desta Corte. Ademais, o contrato com a VUNESP para organização do concurso público, assinado em agosto de 2025 (evento 29.2), demonstra que providências concretas já foram adotadas. Reconheço, portanto, que a Origem adotou providências concretas e suficientes para o atendimento da recomendação expedida por esta Corte, circunstância que afasta qualquer juízo desfavorável sobre a matéria. Nesse sentido, **incumbe à Fiscalização** verificar o efetivo cumprimento da medida na verificação subsequente**.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7CD-BJVK-6GMV-73U7

No concernente aos resultados patrimonial e econômico, observo que, embora tenha ocorrido redução do resultado econômico em comparação ao exercício anterior, o resultado permaneceu superavitário ao passo que o resultado patrimonial acumulado apresentou evolução favorável em relação ao exercício precedente. Assim, ausentes elementos que indiquem comprometimento da situação financeira da entidade, o apontamento pode ser relevado.

Idêntico tratamento cabe ao resultado atuarial, que, embora a avaliação atuarial tenha inicialmente apurado déficit atuarial de R$ 476.879.928,02 (evento 17.42, fl. 29), a própria Fiscalização consignou que o Município instituiu plano de amortização destinado ao seu equacionamento, com a realização de aportes adicionais e atualização do plano por meio da Lei Municipal nº 2.749/2024 (evento 17.55, fl. 13). Ademais, a Origem em suas justificativas, registrou a efetividade do plano de amortização e sua compatibilidade com a capacidade financeira do ente (evento 29.1, fl. 8), circunstâncias que afastam a caracterização da matéria como impropriedade apta a comprometer as contas em exame.

No que concerne ao não atingimento da meta atuarial, entendo que a questão demanda análise matizada. A carteira atingiu rentabilidade positiva de 9,85% em 2024, ficando apenas 0,26 p.p. abaixo da meta de 10,12%, sendo que a rentabilidade de 2023 (12,95%) superou significativamente a meta (9,82%). Ademais, a Fiscalização demonstrou que, no acumulado dos últimos cinco anos, o patrimônio da entidade superou o IPCA acumulado, preservando o poder de compra do capital previdenciário.

Também foi verificado que a Origem demonstrou a realização de análises técnicas periódicas acerca do desempenho dos investimentos, submetidas à apreciação do Comitê de Investimentos e do Conselho Deliberativo. As atas juntadas aos autos evidenciam que ativos com rentabilidade inferior à meta atuarial foram objeto de avaliação específica, com deliberações fundamentadas quanto à sua manutenção, desinvestimento gradativo ou realocação de recursos, à luz do cenário econômico e dos objetivos da carteira. Tudo considerado, é possível relevar a falha, sem prejuízo de **recomendação para que o Instituto intensifique as medidas de**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7CD-BJVK-6GMV-73U7

aprimoramento da política de investimentos visando ao atingimento mais consistente da meta atuarial.

Em suas justificativas, a Origem juntou contrato celebrado com a DATAPREV e respectivo modelo de negócio da solução contratada (eventos 29.5 e 29.8), demonstrando a implementação de ferramenta destinada ao acesso a bases de dados governamentais utilizadas para validação, cruzamento e tratamento de informações. A providência adotada reforça os mecanismos de controle e de prevenção a fraudes previdenciárias, evidenciando atuação concreta voltada ao aprimoramento dos controles internos e permitindo relevar o apontamento correspondente.

No que concerne ao alegado descumprimento de determinações expedidas por esta Corte, verifico que, dentre aquelas proferidas por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2019, a Fiscalização consignou o não atendimento da recomendação voltada à adequação da legislação municipal e dos normativos internos às exigências estabelecidas pela Lei nº 9.717/1998, pela Resolução CMN nº 3.922/2010 e pela Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020, especialmente no tocante aos requisitos de governança e à participação dos segurados na gestão do regime próprio.

A matéria, contudo, pode ser considerada superada, uma vez que a Origem promoveu a adequação de sua estrutura normativa às exigências do art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, por intermédio da Lei Complementar Municipal nº 92/2022[1], complementada pela edição da Instrução Normativa nº 33/2022[2], que disciplinou os requisitos de certificação dos integrantes da Diretoria Executiva, dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, em consonância com a regulamentação federal aplicável aos RPPS.

Já em relação às determinações expedidas por ocasião do julgamento das contas de 2022, observo que parte das matérias já foi analisada nos

[1] Disponível em: https://caraguatatuba.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/C922022.html.

[2] Disponível em: https://www.caraguaprev.sp.gov.br/documents/2021/04/instrução-normativa-no-33-exames-de-certificação-para-os-orgãos-colegiados.pdf/.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7CD-BJVK-6GMV-73U7

tópicos precedentes, notadamente aquelas relacionadas ao controle interno, à composição da carteira de investimentos e regulamentação da legislação federal.

Remanesceram, assim, as determinações voltadas ao adequado tratamento atuarial dos segurados sujeitos à aposentadoria especial por insalubridade, bem como a necessidade de individualização desses segurados no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA.

Verifico, contudo, que ambas as determinações se encontram intrinsecamente relacionadas, porquanto decorrem da necessidade de adequada identificação e tratamento atuarial dos segurados potencialmente sujeitos à aposentadoria especial.

Nesse aspecto, a matéria também pode ser considerada superada. Com efeito, o DRAA elaborado com base cadastral de 2024 passou a contemplar grupos específicos de segurados identificados sob as rubricas “Servidores que exercem atividades de risco” e “Servidores – Exerce atividades prejudiciais à saúde ou integridade física” (evento 17.43, fl. 10). Para fins comparativos, referenciamos o DRAA de 2022, que de fato não especificava esse grupo (evento 13.82, fl. 10 do TC – 02414.989.22-8). A individualização dessa população no demonstrativo referente a 2024 evidencia não apenas o aperfeiçoamento da base cadastral do regime, mas também sua efetiva consideração na avaliação atuarial, uma vez que tais informações passaram a integrar formalmente o DRAA.

Assim, verifico que a Origem passou a identificar e tratar especificamente os segurados sujeitos a critérios diferenciados de aposentadoria, em conformidade com as determinações expedidas por esta Corte, razão pela qual considero superadas as recomendações em exame.

Posto isso, encurto razões, e **Julgo Regular com Recomendação** o presente **Balanço Geral do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CaraguaPrev,** relativo ao exercício de **2024**, com fulcro no art. 33, inciso I, da LCE nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis nos termos do art. 34 do mesmo diploma legal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7CD-BJVK-6GMV-73U7

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GAB. VAP., 24 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

ASB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S7CD-BJVK-6GMV-73U7